



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720395/2011-50
ACÓRDÃO	1003-004.523 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LDC BIOENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAS NÃO RECOLHIDAS. LEGALIDADE.

É devida a multa isolada de 50% sobre os valores das estimativas mensais de CSLL não recolhidas, nos termos do art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996. A penalidade possui natureza autônoma e incide independentemente da existência de tributo devido ao final do exercício.

INEXISTÊNCIA DE LUCRO OU DE TRIBUTO DEVIDO. IRRELEVÂNCIA.

A apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do ano-calendário não afasta a aplicação da multa isolada, porquanto a obrigação de recolher estimativas mensais subsiste ainda que inexistente lucro tributável. (Súmula CARF nº 178)

IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

A penalidade por falta de recolhimento de estimativas mensais encontra-se autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não havendo que se falar em retroação de norma sancionatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Biosev S.A., sucessora de LDC Bioenergia S.A., em face do Acórdão nº 16-85.163, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário relativo multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 2006.

Da decisão de primeira instância

Conforme relatado pela autoridade julgadora de primeiro grau, a fiscalização lavrou Auto de Infração de multa isolada no valor total de R\$ 66.097,34, correspondente a 50% sobre as estimativas mensais de CSLL declaradas pela contribuinte nos meses de março e maio de 2006, mas não recolhidas integralmente.

A DRJ registrou que a própria contribuinte reconheceu a insuficiência dos recolhimentos e, embora tenha sustentado que os valores apurados por estimativa seriam meramente provisórios e não poderiam servir de base para multa isolada, entendeu-se que o art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, prevê expressamente a aplicação da penalidade, ainda que apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL.

A decisão consignou que a multa isolada é autônoma e incide sobre o valor do pagamento mensal devido e não efetuado, sendo exigida mesmo após o encerramento do exercício, não se confundindo com o tributo principal. Assim, julgou-se improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário, por unanimidade.

Do recurso voluntário

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, no qual reiterou as alegações apresentadas na impugnação e aduziu novas teses.

Em síntese, sustentou que:

A multa isolada é indevida, porquanto os valores apurados a título de estimativas mensais são provisórios, não correspondendo ao tributo efetivamente devido, que só se consolida ao final do exercício. Assim, eventual diferença apurada em meses intermediários não configura falta de pagamento sujeita à penalidade.

Invocou o art. 39, § 2º, da Lei nº 8.383/1991, que autoriza a suspensão ou redução dos pagamentos mensais por estimativa quando os balancetes demonstrarem que o valor já pago excede o imposto devido pelo lucro real do período, de modo que não haveria infração a punir.

Alegou inexistência de fato gerador e tributo devido, pois, ao final do ano-calendário de 2006, apurou prejuízo fiscal, de modo que não haveria CSLL devida nem base para incidência de multa isolada.

Argumentou que a penalidade aplicada é retroativa, uma vez que a redação do art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, que prevê a multa isolada de 50% sobre estimativas não recolhidas, foi introduzida apenas pela Medida Provisória nº 303/2006 (posterior aos meses de março e maio/2006) e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.488/2007. Assim, não poderia alcançar fatos geradores anteriores, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, “a”, da Constituição Federal, e arts. 105, 106 e 144 do CTN).

Invocou precedentes do próprio CARF no sentido de que, encerrado o período de apuração, perde eficácia a exigência das estimativas e prevalece apenas a apuração do tributo devido com base no lucro real, o que afastaria a multa sobre parcelas não recolhidas.

Ao final, requereu o cancelamento integral da multa isolada, sob o duplo fundamento de inexistência de base de cálculo válida e de inconstitucionalidade/ilegalidade da retroação da norma sancionatória.

Após a interposição do recurso voluntário, a contribuinte apresentou petição protocolada em 12/06/2023, na qual trouxe aos autos manifestação fundada no julgamento do Tema nº 736 pelo Supremo Tribunal Federal. Na referida petição, a interessada noticiou o julgamento, em 20/03/2023, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905 e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ocasião em que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, aplicável à mera não homologação de compensações tributárias.

Com base nesse entendimento, a peticionária sustentou que a penalidade exigida no presente feito não poderia subsistir, requerendo o seu cancelamento integral. Alegou, ainda, que o CARF vem aplicando o posicionamento firmado pelo STF independentemente do trânsito em julgado, à luz do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho, citando precedentes administrativos recentes no mesmo sentido.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Da natureza da multa isolada

A penalidade em questão tem amparo no art. 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

A norma tem caráter autônomo e visa punir o descumprimento de obrigação de natureza acessória, qual seja, o recolhimento mensal por estimativa do tributo devido sob o regime do lucro real.

O fato gerador da multa é a omissão no pagamento da estimativa no mês respectivo, independentemente do resultado final apurado ao término do exercício. Assim, a multa não decorre da existência de tributo devido, mas do descumprimento do dever de antecipar o pagamento na forma legalmente prevista.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou esse entendimento na Súmula CARF nº 178, segundo a qual:

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, mesmo que a contribuinte tenha apurado prejuízo fiscal em 2006, tal circunstância não elide a penalidade pelo não recolhimento das estimativas mensais que, por expressa previsão legal, deveriam ter sido efetuadas.

Da alegação de irretroatividade da norma sancionatória

A contribuinte sustenta que a multa somente teria sido instituída pela Medida Provisória nº 303/2006, editada em 29 de junho de 2006, e posteriormente reeditada pela Lei nº 11.488/2007, de modo que não poderia alcançar os meses de março e maio de 2006.

Tal argumentação não procede.

Conforme entendimento pacificado no âmbito do CARF, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas já estava prevista desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, ainda que posteriormente o texto tenha sido aperfeiçoado por alterações legislativas.

A Súmula CARF nº 178 explicita justamente esse ponto ao afirmar que a sanção é autorizada desde a redação original da Lei nº 9.430/1996, não havendo que se falar em aplicação retroativa.

A alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007 apenas reiterou e consolidou o entendimento já vigente, não criando nova penalidade, mas disciplinando de modo mais detalhado a hipótese de incidência da multa isolada.

Consequentemente, inexistente violação ao princípio da irretroatividade tributária previsto no art. 150, III, “a”, da Constituição Federal, ou aos arts. 105 e 106 do CTN.

Da inaplicabilidade do Tema nº 736 do STF ao caso concreto

Por ser alegação de direito superveniente, conheço da petição de fls. 186-187. Todavia, não assiste razão à recorrente ao invocar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 736 da repercussão geral como fundamento para o afastamento da penalidade exigida nos presentes autos. A decisão proferida pelo STF restringe-se, de forma expressa, à chamada multa isolada incidente sobre a mera não homologação de compensação tributária, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A multa objeto do presente lançamento, contudo, possui natureza jurídica distinta. Trata-se de penalidade aplicada em razão do não recolhimento das estimativas mensais do imposto, conduta tipificada, à época dos fatos, no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, cuja materialidade decorre do descumprimento de obrigação tributária principal consistente no pagamento antecipado do tributo devido. Não se cuida, portanto, de sanção vinculada à simples negativa de homologação de compensação, mas de penalidade decorrente de inadimplemento tributário, situação que evidencia a prática de infração material.

Dessa forma, ausente identidade entre a hipótese de incidência da penalidade apreciada pelo STF e aquela exigida no presente processo administrativo, mostra-se inaplicável o entendimento firmado no Tema nº 736, não havendo fundamento jurídico para o afastamento da multa lançada. Mantém-se, assim, a exigência nos termos do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes